



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 11/03/15 – ITEM: 34

PEDIDO DE REEXAME

34 TC-001538/026/12

Município: Irapuã.

Prefeito: Oswaldo Alfredo Pinto.

Exercício: 2012.

Requerente: Oswaldo Alfredo Pinto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-04-14, publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanham: TC-001538/126/12 e Expediente TC-043770/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 15/04/2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUÃ**.

O r. Voto, teve por fundamento o fato da Administração não ter depositado em conta vinculada do Tribunal de Justiça de São Paulo o valor devido para o exercício, no montante de R\$ 146.386,80.

Consignou-se no Parecer que o responsável havia apresentado certidão do DEPRE – Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, indicando o comprometimento da Prefeitura em iniciar depósito mensal de 1% da receita corrente líquida, a partir de setembro de 2013, porém, face à ausência de explicações pormenorizadas, a impropriedade constituiu óbice suficiente para macular a totalidade das contas.

1.2 Irresignado, o **Senhor Oswaldo Alfredo Pinto, Prefeito**, por intermédio de seu advogado, Dr. Wagner César Galdioli Polizel, OAB/SP nº 184.881, ingressou com **Pedido de Reexame** (fls. 144/150 dos autos).

Em suas alegações, o recorrente, relativamente ao tema central, que motivou a desaprovação das contas, limitou-se a informar que a origem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



firmou acordo com o DEPRE; que efetuou o pagamento em conta específica, conforme será juntado oportunamente; e que efetuou o pagamento de precatórios de 2012; restando cumpridas as exigências da Emenda Constitucional nº 62/2009.

A defesa requereu seja recebida a presente justificativa e ao final emitido Parecer Favorável às contas em exame, considerando as providências tomadas.

1.3. A **Assessoria Técnica**, acompanhada de sua **Chefia** e o **d. Ministério Público de Contas** manifestaram-se pelo conhecimento e **não provimento** do apelo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no DOE de 10/05/2014 (sábado), e o Pedido de Reexame registrado tempestivamente em 10/06/2014 (terça-feira).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do pedido de reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões deduzidas pelo recorrente não merecem prosperar, haja vista que carecem de qualquer elemento ou argumento novo capaz de afastar o juízo estabelecido quando da apreciação das contas municipais do exercício de 2012.

A fiscalização apontou, em seu relatório, a insuficiência de pagamento de precatórios para o exercício analisado.

Embora a Administração tenha pago a totalidade dos requerimentos de baixa monta, restou evidenciado o não pagamento dos valores apresentados do Mapa do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente ao exercício de 2012, cujo procedimento violou o estabelecido na Emenda Constitucional nº 62/2009, o que constitui falha grave, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte, capaz de comprometer a totalidade das contas examinadas.

Como registrou o d. Ministério Público de Contas, a eventual regularização do saldo de precatório de forma intempestiva não convalida o ilícito, porquanto o pagamento posterior apenas demonstra que não houve o regular depósito dos valores devidos no momento adequado.

Uma vez que o motivo determinante da decisão de primeira instância não foi descaracterizado, acolho as manifestações unânimes da Assessoria Técnica, de sua Chefia e do d. Ministério Público de Contas, e **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Parecer Desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Irapuã, relativas ao exercício de 2012**, em todos os seus termos, inclusive, as recomendações e providências nele determinadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO